

RESOLUÇÃO Nº 33/07

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Estadual n. 22, de 09 de novembro de 1992;

Considerando a Resolução n.º16/07, publicada no Diário Oficial do dia 10 de maio de 2007 que criou, em caráter permanente, no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, a Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros;

Considerando a Resolução n.º24/07, publicada no Diário Oficial do dia 04 de setembro de 2007 que aprovou a composição da Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros de Saúde;

Considerando a deliberação da reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 2007.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros de Saúde e Agentes Sociais, parte integrante desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2007.

(Original assinado)

AUGUSTINHO MORO

Secretário de Estado de Saúde e
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

(Original assinado)

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

Homologada:

Regimento Interno da Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais

Capítulo I - Das Finalidades

Art. 1º A Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais tem a competência de:

I - Planejar, coordenar, orientar e promover o funcionamento da Política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais;

II - Revisar e propor ao Conselho Estadual de Saúde a reorientação da Política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais quando julgar necessário;

III – Propor a elaboração do diagnóstico da situação do controle social no Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso;

IV – Propor a metodologia e elaboração de normas técnicas relativas ao funcionamento da Política de Educação Permanente de Conselheiros em consonância com as diretrizes Nacional e Estadual aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

Capítulo II - Da Composição

Art. 2º A Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros será composta por 5 (cinco) conselheiros eleitos pelo Pleno de acordo com a Resolução n. 16, de 10 de maio de 2007, do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º A Comissão terá um coordenador e um relator eleito pelos seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, com direito à recondução pelo mesmo período.

§ 2º Poderá, a Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros, convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos para colaborar em estudos de interesse da comissão.

Capítulo III – Do Funcionamento

Art. 3º A Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros é subordinada ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º As reuniões ordinárias ocorrerão quinzenalmente.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ocorrer, a qualquer momento por convocação do coordenador da Comissão ou ainda por 1/3 (um terço) dos membros, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O quorum para início dos trabalhos será de 3 (três) membros componentes da Comissão, após 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para início da reunião; não atingindo este quorum, a reunião fica pautada para a semana seguinte.

§ 3º Após 3 (três) faltas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas do membro da Comissão, às reuniões, sem justificativas por escrito, ocorrerá à substituição do membro mediante eleição do Pleno.

§ 4º Salvo previsão contrária expressa, os encaminhamentos da Comissão serão tomados por votação de maioria simples dos membros presentes na reunião.

§ 5º Os encaminhamentos da Comissão deverão ser elaborados através de relatórios e remetidos ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde para apreciação e deliberação

Capítulo IV – Da Execução

Art. 5º A execução da Política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais poderá ser realizada:

- I – pelos conselheiros de saúde;
- II – por instituições públicas;
- III – por instituições parceiras do Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único – A Comissão adotará como estratégia de execuções das ações a parceria com a Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Para a execução da Política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais, a Comissão deverá:

I – estabelecer instrumentos de cooperação técnica com instituições de pesquisa para avaliar a política de educação permanente, na perspectiva da metodologia da problematização, bem como os seus resultados e realizar diagnósticos necessários à implementação da política;

II – apresentar ao Pleno do Conselho, relatório trimestral de monitoramento de execução da política de educação permanente e anualmente relatório de avaliação;

III – manter cadastro, mediante avaliação qualitativa dos conselheiros e agentes sociais capacitados pela Escola de Saúde Pública, na metodologia da problematização;

IV – elaborar relatórios consolidados;

V – elaborar instrumental e material didático em conjunto com a entidade formadora, para suporte das ações de capacitação;

VI – captar recursos financeiros para projetos de capacitação;

VII – planejar, executar e supervisionar ações relativas à capacitação;

VIII – assessorar, acompanhar e supervisionar ações relativas à capacitação nos municípios;

IX – acompanhar as ações relativas ao processo de avaliação e desempenho dos formadores e multiplicadores;

X – garantir estrutura física, financeira e técnica para o funcionamento da Comissão;

XI – trabalhar em consonância com as diretrizes da Política Nacional e Estadual aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde, no que tange a organização e forma de execução das ações de educação permanente.

XII – apresentar para apreciação e deliberação do pleno do Conselho Estadual de Saúde o plano de ação de educação permanente que contenha critérios para seleção, capacitação, acompanhamento e avaliação dos formadores, multiplicadores e metas para aplicação de recursos financeiros, materiais e humanos nas atividades políticas.

XIII – criar mecanismos para divulgação e troca de experiência sobre educação permanente.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 7º Este Regimento Interno poderá ser modificado, sempre que a proposta de alteração for aprovada pela votação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão e encaminhada para o Pleno do Conselho Estadual de Saúde para apreciação e deliberação.

Art. 8º O presente Regimento entrará em vigor após sua aprovação pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde e publicação no Diário Oficial.